

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2025.

Referência: E-20/001.011025/2024

**À COORDENAÇÃO DE MATERIAL,
À DIRETORIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E TRANSPORTE,**

O presente processo visa à **AQUISIÇÃO DE CAFÉ TIPO TRADICIONAL E CAFÉ TIPO GOURMET**, pelo Sistema de Registro de Preços, e tem o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/25** agendado para o dia **03/07/2025 - 11:00H**.

Diante disso, considerando a proximidade da sessão, solicitamos, respeitosamente, a análise e manifestação até o dia **23/06/2025, às 14:00H** em relação à Impugnação (1814408), apresentada pela sociedade empresária **GABBA DISTRIBUIDORA (59.553.839/0001-08)** no que tange aos pontos técnicos, por ela explicitados.

Atenciosamente,

MARCELA NAVEGA G. REIS

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA NAVEGA GOMES REIS, Pregoeira**, em 17/06/2025, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1814435** e o código CRC **0FE76D14**.

Referência: Processo nº E-20/001.011025/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro

Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080

- www.defensoria.rj.def.br

DIRETORIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E TRANSPORTE

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2025.

Referência: Processo nº E-20/001.011025/2024

À/AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Sr(a). [Coordenador(a); Diretor(a)],

Trata-se de resposta a impugnação apresentada registrada sob nº 1814408.

Da Tempestividade:

A empresa GABBA DISTRIBUIDORA, inscrita no CNPJ sob nº 59+553.839/0001-08 apresentou impugnação **TEMPESTIVA** encaminhada por e-mail na data de 17 de junho de 2025 as 13h:12mim.

Da Alegação:

Em apertada síntese, algumas alegações da empresa impugnante são as transcritas abaixo:

Após análise do edital, verificou-se que a exigência do Selo ABIC merece urgente reparo por parte da autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento.

Ocorre que a adesão à ABIC é voluntária, uma vez que a Portaria nº 570, do Ministério da Agricultura, determina o padrão oficial de classificação do café torrado e moído brasileiro, padrão este que pode ser comprovado por laudos laboratoriais.

Outro ponto a destacar é que a classificação solicitada: Sabendo que o café é classificado da seguinte maneira:

Nota até 4,4 – NÃO ACEITÁVEL

De 4,5 a 4,9 – CAFÉ TRADICIONAL

De 5,0 a 5,9 – CAFÉ EXTRA FORTE

De 6,0 a 6,9 – CAFÉ SUPERIOR

Acima de 7,5 – CAFÉ GOURMET Se está sendo solicitado um café GOURMET, por que a avaliação sensorial deve ser acima de 9?

Esta classificação já entraria em outra categoria: Café Especial Portanto deve ser adequada a descrição do objeto. De maneira análoga, café tradicional é acima de 4,5 e não acima de 5,9, ou seja, deve ser adequado o que está sendo solicitado, visto que acima de 5,9 é café SUPERIOR, o que não é indicado na descrição do objeto.

Da Análise:

"O objeto a ser contratado deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade e interesse da Administração Pública, contendo todas as características indispensáveis para aferição da sua qualidade, afastando-se atributos irrelevantes e desnecessários, que possam restringir o universo de interessados e, por consequência, comprometerem a competitividade do certame. Ressaltamos, que a definição dos critérios técnicos do objeto almejado foram descritos nas condições mínimas para a aquisição do objeto, no intuito de assegurar um parâmetro de qualidade adequado, ao exigir, dentre os atributos, o "comprovante de associação e Certificados de Pureza e Qualidade da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC)".

Realizamos uma breve pesquisa acerca da Jurisprudência em licitações destinadas à aquisição de café realizadas pelas entidades e órgãos públicos, especialmente sobre a exigência de certificados de qualidade e de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), e identificamos:

*TCU. Acórdão 446/14 — Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Data da Sessão: 26.02.2014
"Em procedimento licitatório para aquisição de café, a exigência tão somente de certificado de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC) fere o princípio da igualdade entre os participantes, pois a comprovação das características mínimas de qualidade do produto pode ser feita também por meio de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA).*

(...) 4. ... a exigência tão somente de certificado de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), até então predominante nos procedimentos licitatórios para aquisição de café na Administração Pública, feria o princípio da igualdade entre os participantes, tendo em vista que apenas as empresas associadas àquela entidade possuíam a mencionada certificação. O TCU reconheceu então que a comprovação das características mínimas de qualidade do produto café poderia ser feita também por meio de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA).

TCU. Acórdão 1.985/10 —Plenário. Relator: Ministro José Mucio Monteiro. Data da Sessão: 11.08.2010

"É irregular a exigência, em contratações para aquisição de café, de certificado de autorização ao uso de selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC).

(...) 5. Reconheço a boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário. Todavia, ressalto que a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão.

Destaco também que a conveniência e a oportunidade, cujo exame é de exclusividade do administrador público, por certo, encontram limites no regramento legal em vigor."

Assim, fica reconhecido que o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, é claro no sentido de coibir a exigência exclusiva do selo de qualidade ABIC nos editais, pois existem outras formas e certificações capazes de atestar a qualidade do produto almejado. A administração, portanto, deverá admitir todas as alternativas idôneas e disponíveis para a comprovação da qualidade do objeto, a fim de evitar a inclusão de condições restritivas nos editais e que possam frustrar o caráter competitivo dos certames.

A impugnante ainda traz a lume o questionamento quanto a classificação do café, que após mediante pesquisa da área demandante deverá ser ajustada, onde o Café Gourmet passará a ter nota mínima de 7,3 e o café tradicional nota mínima de 4,5.

CONCLUSÃO:

Com base nos entendimentos supracitados, conclui-se que ASSISTE RAZÃO À IMPUGNANTE, ao questionar a comprovação de qualidade do produto por meio exclusivo de selo de pureza certificado pela ABIC, a DMPT sugere que deve ser reformuladas as exigências constantes no edital. O Termo de Referência Anexo 1 parte integrante do edital, passará a constar a admissão para a apresentação de outros certificados ou laudos laboratoriais emitidos por laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA e/ou pela ANVISA, de modo a ampliar as possibilidades de participação de mais empresas interessadas no certame; inclusive para que se consigne os ajustes a serem realizados quanto as notas de classificação que define a categoria do café.

Atenciosamente,

Luiz Ampuero

DIRETORIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E TRANSPORTE

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE AMPUERO DA SILVA, Diretor de Material, Patrimônio e Transporte**, em 23/06/2025, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1816550** e o código CRC **705CF850**.

Referência: Processo nº E-20/001.011025/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro

Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080

- www.defensoria.rj.def.br

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2025.

Referência: E-20/001.011025/2024

AO SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DE GESTÃO,

Trata-se de processo que objetiva o registro de preços para **AQUISIÇÃO DE CAFÉ TIPO TRADICIONAL E CAFÉ TIPO GOURMET**, tem o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/25** endgado para o dia 03/07/2025 - 11:00H.

Sendo assim, passamos a expor o relatório:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 1814408

No que tange à análise da **Impugnação ao Edital de Licitação 1814408** apresentada pela empresa **GABBA DISTRIBUIDORA (59.553.839/0001-08)** este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas pela impugnante, assim como, traz o entendimento do setor demandante (COMAT) e da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

DA EXIGÊNCIA DE SELO ABIC

"Após análise do edital, verificou-se que a exigência do Selo ABIC merece urgente reparo por parte da autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento.

Verifica-se que, no edital, foi inserida exigência limitadora e incompatível com os próprios limites impostos pela Lei de Licitações, direcionando o produto a algumas marcas específicas, porém deixando diversas outras — que atendem às especificações quanto à qualidade — fora das possibilidades de participação, o que é ilegal e deve ser reformado.

Ocorre que a adesão à ABIC é voluntária, uma vez que a Portaria nº 570, do Ministério da Agricultura, determina o padrão oficial de classificação do café torrado e moído brasileiro, padrão este que pode ser comprovado por laudos laboratoriais. PORTARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022, disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda-n-570-de-9-de-maio-de-2022-398971389>."

DA CLASSIFICAÇÃO DO CAFÉ

"Outro ponto a destacar é que a classificação solicitada:

Sabendo que o café é classificado da seguinte maneira:

Nota até 4,4 – NÃO ACEITÁVEL

De 4,5 a 4,9 – CAFÉ TRADICIONAL

De 5,0 a 5,9 – CAFÉ EXTRA FORTE

De 6,0 a 6,9 – CAFÉ SUPERIOR

Acima de 7,5 – CAFÉ GOURMET

Se está sendo solicitado um café GOURMET, por que a avaliação sensorial deve ser acima de 9? Esta classificação já entraria em outra categoria: Café Especial

Portanto deve ser adequada a descrição do objeto.

De maneira análoga, café tradicional é acima de 4,5 e não acima de 5,9, ou seja, deve ser adequado o que está sendo solicitado, visto que acima de 5,9 é café SUPERIOR, o que não é indicado na descrição do objeto."

DO PEDIDO

"Diante de todo o exposto, requer-se a retificação do edital, nos seguintes termos:

1. Que seja corrigida a redação do item que exige o Certificado ABIC, prevendo a possibilidade de comprovação da qualidade do produto por meio de Certificado ABIC e/ou laudos laboratoriais, emitidos conforme as resoluções citadas nesta impugnação, por laboratórios acreditados pelo MAPA;

2. Que seja excluída a exigência do Certificado ABIC como requisito exclusivo, permitindo que a qualidade do produto seja comprovada por laudos laboratoriais emitidos por instituições credenciadas pelo Ministério da Agricultura, de forma a evitar direcionamento, garantir a legalidade, ampliar a concorrência e obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

3. Adequação da descrição do objeto de maneira correta a nota de avaliação solicitada."

MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE (COMAT)

"O objeto a ser contratado deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade e interesse da Administração Pública, contendo todas as características indispensáveis para aferição da sua qualidade, afastando-se atributos irrelevantes e desnecessários, que possam restringir o universo de interessados e, por consequência, comprometerem a competitividade do certame. Ressaltamos, que a definição dos critérios técnicos do objeto almejado foram descritos nas condições mínimas para a aquisição do objeto, no intuito de assegurar um parâmetro de qualidade adequado, ao exigir, dentre os

atributos, o "comprovante de associação e Certificados de Pureza e Qualidade da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC)".

Realizamos uma breve pesquisa acerca da Jurisprudência em licitações destinadas à aquisição de café realizadas pelas entidades e órgãos públicos, especialmente sobre a exigência de certificados de qualidade e de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), e identificamos:

*TCU. Acórdão 446/14 — Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Data da Sessão: 26.02.2014
"Em procedimento licitatório para aquisição de café, a exigência tão somente de certificado de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC) fere o princípio da igualdade entre os participantes, pois a comprovação das características mínimas de qualidade do produto pode ser feita também por meio de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA).*

(...) 4. ... a exigência tão somente de certificado de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), até então predominante nos procedimentos licitatórios para aquisição de café na Administração Pública, feria o princípio da igualdade entre os participantes, tendo em vista que apenas as empresas associadas àquela entidade possuíam a mencionada certificação. O TCU reconheceu então que a comprovação das características mínimas de qualidade do produto café poderia ser feita também por meio de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA).

TCU. Acórdão 1.985/10 — Plenário. Relator: Ministro José Mucio Monteiro. Data da Sessão: 11.08.2010

"É irregular a exigência, em contratações para aquisição de café, de certificado de autorização ao uso de selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC).

(...) 5. Reconheço a boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário. Todavia, ressalto que a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão.

Destaco também que a conveniência e a oportunidade, cujo exame é de exclusividade do administrador público, por certo, encontram limites no regramento legal em vigor."

Assim, fica reconhecido que o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, é claro no sentido de coibir a exigência exclusiva do selo de qualidade ABIC nos editais, pois existem outras formas e certificações capazes de atestar a qualidade do produto almejado. A administração, portanto, deverá admitir todas as alternativas idôneas e disponíveis para a comprovação da qualidade do objeto, a fim de evitar a inclusão de condições restritivas nos editais e que possam frustrar o caráter competitivo dos certames.

A impugnante ainda traz a lume o questionamento quanto a classificação do café, que após mediante pesquisa da área demandante deverá ser ajustada, onde o Café Gourmet passará a ter nota mínima de 7,3 e o café tradicional nota mínima de 4,5.

CONCLUSÃO:

Com base nos entendimentos supracitados, conclui-se que ASSISTE RAZÃO À IMPUGNANTE, ao questionar a comprovação de qualidade do produto por meio exclusivo de selo de pureza certificado pela ABIC, a DMPT sugere que deve ser reformuladas as exigências constantes no edital. O Termo de Referência Anexo 1 parte integrante do edital, passará a constar a admissão para a apresentação de outros certificados ou laudos laboratoriais emitidos por laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA e/ou pela ANVISA, de modo a ampliar as possibilidades de participação de mais empresas interessadas no certame; inclusive para que se consigne os ajustes a

serem realizados quanto as notas de classificação que define a categoria do café.

MANIFESTAÇÃO NULIC

Inicialmente, considerando que o item 12.1 c/c 12.3 do Edital de licitação estabelece que a impugnação deve ser apresentada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, até o final do último dia do prazo referido, nos manifestamos em favor da tempestividade da impugnação, já que a mesma foi enviada por e-mail no dia 17 de junho de 2024 às 13:13H.

Quanto ao mérito e pedido realizado pela impugnante, diante da manifestação da área demandante, setor este que possui vasto conhecimento técnico em relação ao objeto licitado e as necessidades acessórias, corroboramos os entendimentos da COMAT para que mereça ser acatada a **Impugnação ao Edital de Licitação 1814408**.

Submeto, pois, o presente processo ao Exmo. Subdefensor Público Geral de Gestão objetivando decisão final da impugnação, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenador de Despesa, conhecê-la e dar-lhe provimento, requerendo a adequação do Edital previamente aprovado.

Atenciosamente,

MARCELA NAVEGA G. REIS

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA NAVEGA GOMES REIS, Pregoeira**, em 23/06/2025, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1818798** e o código CRC **21A3C167**.

Referência: Processo nº E-20/001.011025/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2025.

Referência: E-20/001.011025/2024

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES,

Trata-se de Impugnação ao Edital de Licitação apresentada pela empresa **GABBA DISTRIBUIDORA (59.553.839/0001-03) 1814408**. O NULIC emitiu relatório 1818798 e opinou sobre o mérito dos pedidos, assim como a DMPT/COMAT 1816550, encaminhando para esta Subdefensoria Pública Geral de Gestão para decisão.

A impugnação versa sobre a exigência do Certificado ABIC e sobre as notas de classificação/avaliação estabelecidas no Termo de Referência.

A DMPT/COMAT, setor técnico da DPRJ que possui vasto conhecimento em relação ao objeto licitado e as necessidades acessórias, em seu despacho 1816550 se manifestou pelo deferimento da impugnação. Para emitir seu parecer, o órgão se valeu de argumentos técnicos e trouxe decisões do Tribunal de Contas da União -TCU.

Assim, sem incorrer em repetições desnecessárias, **ACATO** as sugestões da DMPT/COMAT, adoto o parecer da área técnica como razão de decidir e **DEFIRO** a impugnação apresentada.

Por fim, respondidos os questionamentos e decidida a impugnação, autorizo a suspensão do certame para devida adequação do Edital previamente aprovado.

FLÁVIO EDUARDO LETHIER RANGEL

SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DE GESTÃO

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIO EDUARDO LETHIER RANGEL, Subdefensor Público Geral de Gestão**, em 24/06/2025, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1818921** e o código CRC **65ACBC71**.

Referência: Processo nº E-20/001.011025/2024

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro

Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br